



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351283-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA ZACARIAS DUARTE GONÇALVES, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1204/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351283-18.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ALESSANDRA ZACARIAS DUARTE GONÇALVES

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN/SP

JUIZ: LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Licenciamento de veículo automotor. Liminar indeferida pela decisão agravada. Admissibilidade do recurso de agravo. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela agravante, indeferiu liminar visando o imediato licenciamento do veículo de sua propriedade.

Alega a agravante que foi impedida de realizar o licenciamento anual de seu veículo em razão da existência de multas de trânsito pendentes de pagamento. Afirma que não foi notificada das infrações de trânsito que acarretaram a imposição das multas. Pede o provimento do agravo para que a liminar seja concedida.

É O RELATÓRIO.

Anoto, de início, que a decisão agravada não se pronunciou sobre o pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado na inicial. Como o Juízo *a quo* ainda não apreciou a questão, ela não pode ser aqui conhecida, sob pena de supressão de instância. De todo modo, concedo o benefício da justiça

gratuita restrito ao âmbito deste recurso, possibilitando, assim, o seu exame pelo Juízo de Primeiro Grau.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar em mandado de segurança, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, II, da Lei n. 1.533/51, a decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Tal requisito não está presente no caso concreto. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e os elementos dos autos são insuficientes para elidi-la, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Os documentos carreados aos autos demonstram que consta anotação de diversas multas no cadastro do veículo (fl. 23 dos autos de origem), e seu pagamento é condição para o licenciamento, nos termos do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Frise-se que a simples alegação da agravante de que não foi regularmente notificada das infrações de trânsito que originaram as multas não é suficiente para elidir a referida presunção *iuris tantum* de legitimidade do ato administrativo. Nesta fase procedimental, a questão fática acerca do recebimento ou não das notificações ainda não foi dirimida. Consigne-se, aliás, que várias das atuações correspondem a atos praticados pelos Municípios de São Vicente e de Santos (fl. 23 dos autos de origem), entes públicos que não figuram no polo passivo da demanda. O DETRAN/SP nem sequer tem competência para proceder ao cancelamento dessas multas – condição para que se possibilite o licenciamento

do veículo, nos termos do já mencionado do art. 131, § 2º, do CTB –, que não foram por ele aplicadas.

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. Pretensão de realizar o licenciamento de veículo, independentemente do pagamento de multas de trânsito. Impossibilidade. Arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º, do CTB. Argumentos apresentados pela apelante que não justificam a autorização do licenciamento. Regularidade do procedimento administrativo das infrações que deve ser discutida perante os respectivos órgãos autuadores. Licenciamento que é possível mediante o pagamento das multas. Sentença denegatória mantida. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível
1047987-56.2022.8.26.0224; Relator (a): Alves Braga Junior;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/05/2023)

APELAÇÃO – Mandado de segurança - Infrações de trânsito e multas aplicadas por Município e pelo Detran/SP – Recusa do DETRAN para o licenciamento do veículo atrelado a essas multas, sem o prévio pagamento dos débitos vencidos – Legalidade do condicionamento do licenciamento à satisfação do débito por multas vencidas – Aplicação do art. 131, § 2º, do CTB – Ataque à regularidade das infrações e multas aplicadas pelo Município, por falta de notificações, a exigir especificação de cada uma e direcionamento ao ente ou órgão responsável pelas autuações – Impetração, contudo, genérica e direcionada apenas ao Detran/SP – Rito estreito do *mandamus*, ademais, que não admite dilação probatória para avançar nessa investigação – Ausência, todavia, da devida notificação da multa aplicada pelo Detran/SP - Afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - Ordem parcialmente concedida - Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível
1045617-35.2022.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/04/2023)

Se essas razões são suficientes para recomendar o indeferimento da liminar, não custa acrescentar que a celeridade que caracteriza o procedimento do mandado de segurança impede se fale em risco de lesão grave a ser elidido pela concessão da medida. Mais uma razão, portanto, para que seja mantida a decisão agravada, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão, inclusive com a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, possa levar posteriormente à concessão da segurança.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR